

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 61ª Reunião da Câmara Técnica da Assuntos Jurídicos Data: 14 de março de 2011 Processo nº 02000.003134/2005-21

Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.

## PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO VERSÃO COM EMENDAS

Recomenda diretrizes para a implantação, funcionamento e melhoria da organização dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe confere o art. 70, inciso XVIII, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2°, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo 02000.003134/2005-21,

Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente - ProNEA, pela resolução CONAMA nº 422 de 23 de março de 2010, e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,

## **RECOMENDA:**

- Art. 1º Para efeito desta Recomendação, é considerado Centro de Educação Ambiental, independentemente de sua denominação, toda iniciativa pedagógica de educação formal, não-formal e informal que disponha das seguintes dimensões:
- I espaços e equipamentos educativos;
- II equipe educativa; e
- III projeto político-pedagógico.
- Art. 2º Os Centros de Educação Ambiental terão como objetivos, dentre outros:
- I disponibilizar informações de caráter socioambiental para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental;
- II incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais, visando à revisão de valores e comportamentos individuais e sociais aos quais se relacionam;

Centros de Educação Ambiental Versão com Emendas 61ª CTAJ 14 de março de 2011

- III promover ações formativas e de capacitação em educação ambiental;
- IV desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização, € de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;
- V delinear e implementar projetos, processos e eventos relacionados à Educação Ambiental;
- VI articular e apoiar grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais;
- VII constituir-se em espaço educativo, de lazer e de convivência, com a realização de atividades lúdicas, esportivas e culturais;
- VIII desenvolver projetos de pesquisa, <del>e de</del> produção <del>ou </del>

  ≠socialização <del>do de</del> conhecimento, inclusive os saberes locais, tradicionais e originais;
- IX promover o intercâmbio científico, técnico e cultural entre os CEA, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área socioambiental.
- Art. 3º São considerados *espaços educativos* aqueles locais <del>e/ou</del> edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEA, garantindo equipamentos, infra-estrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar espaços que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas.
- Art. 4° Quanto aos espaços educativos, recomenda-se:
- I a ambientalização do CEA mediante critérios de sustentabilidade, tais como:
- a) utilização de construções de baixo impacto ambiental, com iluminação natural facilitada, redução do consumo e melhor aproveitamento energético, emprego de projetos e materiais de construção adaptados aos biomas, climas, materiais, paisagens e culturas locais;
- b) uso preferencial de material permanente, com a redução e, se possível, a eliminação do uso de materiais descartáveis;
- c) adequação às normas e procedimentos de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos;
- d) formação dos funcionários e administradores para a gestão sustentável;
- e) aplicação de tecnologias limpas.
- II − a existência de áreas ao ar livre, de forma a possibilitar vivências, sensações, interações e convivência com elementos naturais e culturais, como jardins, viveiros, trilhas, mirantes, laboratórios e outros.
- Art. 5° Quanto aos equipamentos educativos, estes devem:
- I prover condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;
- II permitir a funcionalidade pedagógica e facilitar a administração dos CEA.
- Art. 6º Quanto à Recomenda-se que a equipe educativa multidisciplinar dos CEA recomenda-se que

tenha, dentre outras, as seguintes características:

- I ser formada por coletivo multidisciplinar responsável pela construção conjunta e pela implementação do projeto político-pedagógico e das atividades pedagógicas.

  . ₹
- II ter um coordenador com formação específica na área de Educação Ambiental para a condução e supervisão das atividades e do projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias.
- §1º A multidisciplinaridade da equipe refere-se à sua composição por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEA, no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.
- §2º As equipes educativa e administrativa poderão contar com a atuação de voluntários, conforme os preceitos da Lei nº 9.608/98.
- §3º Os CEA deverão contar com um número adequado de integrantes para cumprir com os seus objetivos, seu projeto político-pedagógico e sua demanda específica.
- Art. 7º Recomenda-se que Quanto ao o projeto político-pedagógico dos CEA: é recomendável que este:
- I estabeleça as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas;
- II seja elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação;
- III contemple itens eomo tais como: concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida, missão, objetivo geral e específicos, aproveitamento da infra-estrutura disponível, programas oferecidos, e—proposta de trabalho, perfil do público beneficiário, papel da equipe técnico-pedagógica, diagnóstico da realidade do CEA, princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação, metas, metodologias, recursos, cronograma, formas de avaliação, projeto para a sustentabilidade do CEA e referências bibliográficas.
- Art. 8º O projeto político-pedagógico dos CEA, respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural, deverá observar os seguintes parâmetros metodológicos:, respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural:
- I observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente daqueles contidos na Lei nº 9.795/99, na Resolução CONAMA nº 422 de 23 de março de 2010, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, e nas respectivas políticas e nos programas estaduais e municipais de educação ambiental;
- II Pedagogia da práxis e da participação, concebendo a educação ambiental como instrumento para a construção de princípios emancipatórios e valores de sociedades sustentáveis, considerando as<del>-diversas-</del>dimensões da sustentabilidade social, ambiental, política, econômica e cultural<del>)</del>;
- III estímulo à mobilização e à participação em ações cidadãs em prol da sustentabilidade, superando a ênfase individualista na esfera comportamental;

- IV articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial.
- §1º Os CEA em atividade, que<del>, porventura,</del> não disponham de projeto político-pedagógico, <del>deverão</del> poderão elaborá-lo a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação.
- §2º Os CEA que já disponham de projeto político-pedagógico <del>deverão</del> poderão adequá-lo de modo a atender a esta Recomendação.
- Art. 9º Recomenda-se que <del>Cada-</del> o CEA <del>deve tornar</del> torne público seu projeto político-pedagógico, disponibilizando-o, na íntegra, a todos os interessados, nas formas impressa e digital.
- Art. 10. Para potencializar, publicizar e dar organicidade às ações de Educação Ambiental, recomenda-se o <del>cadastro cadastramento</del> dos CEA no <del>SIBEA-</del>— Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental SIBEA.
- Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.